



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720138/2017-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.457 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente NORMA CRISTINA DOMINGUES ROTONDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

NORMA CRISTINA DOMINGUES ROTONDO, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-59.747/2017, às e-fls. 78/88, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e

dedução indevida de previdência oficial relativa a RRA, em relação ao exercício 2014, conforme peça inaugural do feito, às fls. 61/71, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 09/05/2017, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com os seguintes fatos geradores:

- R\$459.320,05 de omissão de rendimentos tendo em vista a diferença do montante bruto recebido da ação trabalhista (R\$715.696,45) o valor oferecido tributação na DIRPF (R\$256.376,40), sendo também compensado com o imposto devido a diferença de IRRF de R\$590,72;
- R\$66.173,30 de dedução indevida de previdência oficial relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente, uma vez que esse valor não integrou o montante bruto tributado.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **afastando a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de FGTS e os juros decorrentes deste**, conforme relato acima.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 95/108, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, alegando que ao preencher os requisitos legais, solicitou junto a Autarquia Previdenciária a sua aposentadoria, o que levou seu empregador a rescindir o contrato de trabalho.

Esclarece que o pedido de aposentadoria não tem por efeito extinguir o contrato de trabalho, citando jurisprudência do STF sobre a matéria.

Assevera que deve ser reconhecida a demissão sem justa causa da recorrente, conforme extensa documentação acostada aos autos.

Aduz não incidir imposto de renda sobre o montante de R\$459.320,05, pois trata-se de juros moratórios decorrente de decisão judicial em reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A no contexto de rescisão de contrato de trabalho.

Para corroborar seu entendimento cita decisões judiciais, Parecer da PGFN/CDA/CRJ nº 396 e a Solução de Consulta Cosit 124 de 2016.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata-se de Notificação de Lançamento nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com a seguinte “COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS” (e-fl. 64):

O VALOR CONSIDERADO COMO OMITIDO DE R\$ 459.320,09 É A DIFERENÇA ENTRE O VALOR CALCULADO DE R\$ 715.696,45 PARA O VALOR DECLARADO DE R\$ 256.376,40. (...)

Já a contribuinte, em apertada síntese, aduz não ser cabível a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, por ter finalidade de reparar prejuízos, sendo incontestada sua natureza indenizatória.

Dito isto, a lide encontra-se limitada a incidência do IRPF sob os juros moratórios.

Como visto, o ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

No caso concreto, conforme depreende-se da planilha de cálculo acostada à e-fl. 36, as verbas recebidas na reclamatória trabalhista foram:

DESCRIÇÃO	VALOR
Horas Extras	R\$ 226.965,53
Reflexo das Horas Extras	R\$ 29.410,87
Juros de Mora	R\$ 406.758,47
FGTS	R\$ 20.510,14
Juros de mora sobre FGTS	R\$ 32.460,72

A decisão de primeira instância entendeu por bem, excluir da base de cálculo os valores referentes ao FGTS e os juros moratórios sobre o próprio FGTS.

Sendo assim, encontra-se em litigio tão somente a incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 62 retro mencionado.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, sendo este a única motivação da acusação fiscal, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira